



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.759 - SP (2014/0132504-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WANDO DIOMEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR OSVALDO ZERLIN
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. APRECIÇÃO DE ÓBICES PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CORREÇÃO DE INEXATIDÕES E ERROS DE CÁLCULOS. VERDADE DOS FATOS. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, principalmente quando a decisão agravada tiver se limitado a apreciar óbices processuais.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 463, I, e 469, II, do CPC não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

4. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.759 - SP (2014/0132504-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WANDO DIOMEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR OSVALDO ZERLIN
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. ARTS. 463, I, e 469, II, do CPC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 310).

Nas razões do regimental, o agravante alega, preliminarmente, que todos os recursos que versam sobre o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão devem ser suspensos a fim de que se aguarde decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, afirma ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois entende que o Tribunal de origem deixou de se manifestar expressamente sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Assevera, ainda, que, na hipótese, não incidem as Súmulas 7 e 211 desta Corte. Destaca, nesse sentido, que a simples oposição dos embargos de declaração na origem supre o requisito do prequestionamento.

Aduz, por fim, violação dos arts. 463, I, e 469, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 330).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.759 - SP (2014/0132504-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WANDO DIOMEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR OSVALDO ZERLIN
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. APRECIÇÃO DE ÓBICES PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CORREÇÃO DE INEXATIDÕES E ERROS DE CÁLCULOS. VERDADE DOS FATOS. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, principalmente quando a decisão agravada tiver se limitado a apreciar óbices processuais.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 463, I, e 469, II, do CPC não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

4. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.759 - SP (2014/0132504-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WANDO DIOMEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR OSVALDO ZERLIN
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Preliminarmente, registre-se que, na hipótese, não é caso de suspensão do presente feito, porque não houve discussão sobre o tema de mérito, já que houve negativa de provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, da incidência da Súmula nº 211 desta Corte e por não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

Sobre o tema, veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Agravo regimental não provido.*

(EDcl no AREsp 99.533/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012)

Ademais, esta Corte Superior entende não ser cabível o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A EQUIPARAÇÃO, ENTRE HOMENS E MULHERES, DO PERCENTUAL DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PARA FINS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO PARCIALMENTE ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

[...]

4. *Pedido de suspensão do feito. "O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto" (EDcl no AREsp 161.703/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 12.11.2013).*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.057.696/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 11/3/2014)

Com efeito, conforme ficou consignado na decisão, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos do aresto *a quo*:

Os embargos declaratórios estão limitados às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade, nenhuma delas existentes na pretensão de reforma do teor do presente V. Aresto, através da interposição dos presentes embargos de declaração.

O V. Acórdão embargado, as fls. 177/178, de maneira clara e expressa, manteve o quanto disposto na decisão agravada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que "embora o Plano Collor tenha limitado em CZ\$ 50.000,00 os saldos das cadernetas de poupança, não houve tal limitação nas contas dos exequentes, a julgar pelos extratos apresentados, por fazer parte do grupo de aposentados e pensionistas da previdência social, em cujas cadernetas de poupança não houve bloqueio". Ao final, conclui-se que: "não tendo o agravante comprovado, durante a fase de conhecimento, que a caderneta de poupança de titularidade do agravado não fez parte de tal rol, a diferença de correção monetária deve incidir sobre a totalidade do saldo disponível à época dos expurgos".

Mais não é necessário acrescer. Assim, não há nada que declarar. Na verdade, o que o embargante pretende é a rediscussão da matéria a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, o que não se admite no estrito âmbito dos embargos declaratórios, porque tal inconformismo não constitui contradição, obscuridade ou omissão, mas pretensão outorga de caráter infringente (efeito modificativo) aos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 205/206).

Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa, já que houve fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

Outrossim, os temas insertos nos arts. 463, I, e 469, II, do CPC, tidos por ofendidos, que versam sobre correção, de ofício, de inexactidões ou erros de cálculos e acerca da verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença, não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, estando ausente o prequestionamento.

É assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e de interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que o recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque se limitou a transcrever trechos de ementas de arestos colacionados como paradigmas, sem proceder ao devido cotejo analítico e à demonstração da similitude fática.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132504-7

AgRg no
AREsp 530.759 / SP

Números Origem: 03273732120098260000 110437 23674 327373212009 3791017 4232007 990093273730

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WANDO DIOMEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR OSVALDO ZERLIN
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WANDO DIOMEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR OSVALDO ZERLIN
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.